



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 586/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 18.09.2003

PROCESSO Nº 1/002260/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107958

RECORRENTE: ACQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Falta de recolhimento do imposto. Contribuinte ultrapassou o limite estabelecido para EPP. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude da necessidade de dedução do imposto efetivamente pago. Decisão amparada no art. 733, II, "b" c/c art.751, II do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal. Autuado Revel. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa A C Q Comércio e Representações Ltda., em 27/08/2001, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa ultrapassou a sua EPP no mês de abril/2000 e deixou de recolher os impostos referentes aos meses de abril a novembro/2000 conforme demonstrativo feito na Informação Fiscal."

O autuante considera como infringido o art. 73/74 e sugere a penalidade constante do art.878, I, "c" todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

ICMS – R\$ 60.733,87

Multa – R\$ 60.733,87

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração
- Ordem de Serviço 2001.11760
- Termo de Início de Fiscalização 2001.06388
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2001.09164
- Demonstrativo da Apuração Mensal do Icms – Abril a Dezembro/2000
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração

Decorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração em epígrafe, sem que a empresa autuada se manifestasse, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 19.

A ação fiscal, objeto do presente processo, iniciou-se com a emissão da Ordem de Serviço pela autoridade competente, seguida da emissão do Termo de Início de Fiscalização solicitando ao contribuinte toda a documentação necessária à realização dos trabalhos.

De posse da documentação fiscal, o agente do Fisco constatou que no mês de abril/2000 a empresa acima qualificada ultrapassou o limite estabelecido para EPP, deixando de recolher o imposto referente aos meses de abril a novembro/2000, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração em epígrafe.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inaugural, demonstrando o valor do imposto devido mensalmente, importando no total de R\$ 60.733,87.

Para efeito de cálculo do crédito tributário a autoridade fiscal elaborou no formulário "Registro de Apuração do ICMS" (fls.08 a 16) a demonstração do valor do imposto a recolher mensalmente no período de abril a novembro/2000.

Em princípio, esta autoridade julgadora no intuito de verificar a Receita Bruta auferida no exercício de 2000 pela empresa supra citada, efetuou consulta ao sistema GIM, a qual aproveita para anexar aos autos, onde se pode ver que no mês de abril/2000 o referido contribuinte acumulou um total de R\$ 218.346,00, que equivale a 205.193 UFIR (calculado a partir da Unidade de Referência vigente em 2000), ultrapassando, dessarte, o limite imposto para a EPP (200.000 UFIR).

No que permite à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o RICMS somente considera como Empresa de Pequeno Porte, aquela que aufera receita bruta inferior a 200.000 UFIR. Senão vejamos:

"Art. 733 - Para fins desta seção, consideram-se ME e EPP as pessoas jurídicas, inclusive as firmas individuais, que cumulativamente:

...omissis...

II – auferam, durante o ano-base, receita bruta não superior a:

...omissis...

b) 200.000 (duzentas mil) UFIR no caso de EPP."

In casu, a autuada incorreu em descumprimento da legislação, uma vez que ultrapassou o limite imposto às Empresas de Pequeno Porte e continuou usufruindo dos benefícios inerentes à EPP quando não poderia tê-lo feito.

Dessarte, a interessada torna-se sujeita ao pagamento do ICMS, sem qualquer benefício, desde a data do descumprimento da determinação constatedo dispositivo retro transcrito.

Pelo exposto temos que, procedeu corretamente a autoridade fiscal quando autuou a interessada por falta de recolhimento do imposto, tudo em conformidade com o art. 751, caput, inciso II e parágrafo único do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 751 - Os contribuintes que permaneceram usufruindo os benefícios dos regimes fiscais de ME e EPP, sem observância dos requisitos desta seção, estarão sujeitos ao:

I - ... omissis ...

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com os acréscimos legais e atualização monetária previstos na legislação do ICMS, desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de infração por descumprimento de obrigações tributárias, aplicam-se as penalidades previstas no artigo 878, sem prejuízo do reenquadramento em outro regime".

No que pertine ao *quantum* do crédito tributário tenho as seguintes considerações a fazer:

- I. o cálculo deveria ter sido efetuado levando em consideração o valor total das saídas no período de abril a novembro/2000, sobre o qual se aplicaria a alíquota cabível (12% ou 17%), desse valor seria deduzido o crédito de origem e o valor do ICMS recolhido pelo contribuinte naquele período;
- II. ocorre que o autuante equivocou-se por ocasião do cálculo do crédito tributário, uma vez que não deduziu o valor efetivamente pago pelo contribuinte, deduzindo tão somente o crédito de origem;
- III. ademais, quando da transferência dos valores apontados na "apuração" para a Informação Complementar, o autuante mais uma vez cometeu um lapso: transcreveu erroneamente os valores dos meses de abril e julho;

IV. de acordo com os números levantados pelo agente fiscal, a planilha demonstrativa dos valores devidos deveria assim se apresentar:

MESES	ICMS APURADO PELO FISCAL	ICMS RECOLHIDO	ICMS DEVIDO (#)
Abril	7.958,49	767,30	7.191,19
Maió	2.865,20	706,00	2.159,20
Junho	4.108,87	967,80	3.141,07
Julho	7.486,81	1.652,00	5.834,81
Agosto	5.761,14	1.798,50	3.962,64
Setembro	8.607,00	1.616,30	6.990,70
Outubro	11.038,00	2.300,30	8.737,70
Novembro	12.547,36	2.784,30	9.763,06
TOTAL	60.372,87	12.592,30	47.780,37

Com base nos valores acima, esta autoridade julgadora encontra-se obrigada a deduzir o crédito tributário, posto que o autuante equivocadamente deixou de deduzir o imposto efetivamente pago pelo contribuinte naquele período, no total de R\$ 12.592,50, extraído da consulta Conta Corrente ora anexa ao processo.

À vista do acima exposto, resta configurada a acusação que é assacada contra o interessado, devendo ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art.878, I, "c" do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, com a ressalva feita no tocante à redução do crédito tributário:

"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:
...omissis...*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto;..."
(grifo nosso)*

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa a empresa (EPP) em epígrafe ultrapassou o limite estabelecido para a empresa de pequeno Porte e deixando de recolher o ICMS devido.

Na instância singular a julgadora efetua os acertos necessários e decide pela parcial procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a sentença parcialmente condenatória, a empresa autuada interpõe recurso voluntário alegando, em síntese, que inexistem nos autos provas de cometimento da infração.

Argumenta, que não houve má fé em seu procedimento e requer ao final da peça recursal a improcedência do auto de infração.

Analisando as peças constitutivas do presente processo concluímos que razão assiste à nobre julgadora em decidir pela parcial procedência da ação fiscal. As correções necessárias efetuadas pela autoridade julgadora conforme demonstrativo elaborado, demonstram o acerto da sentença monocrática.

Com efeito, restou provado nos autos o cometimento da infração haja vista Ter a empresa acusada ultrapassado o limite previsto para a EPP, infringindo, destarte, a legislação vigente.

No tocante aos argumentos da recorrente, em nada esclarecem a acusação. São absolutamente inócuos. Alega que não cometeu a infração denunciada na inicial, entretanto, não traz aos autos nenhuma prova que ampare seus dizeres.

No caso em apreço a empresa autuada infringiu a legislação em vigor quando deixou de observar o estabelecimento na alínea "b", inciso II do artigo 733 e 748 do Decreto 24.569/97 sujeitando-se ao disposto no art. 751, incisos I e II do citado Diploma Legal.

Á vista do exposto, sugerimos que os Recursos Oficial e Voluntário sejam conhecidos negando provimento a ambos, confirmando, assim sentença parcialmente condenatória exarada na instância monocrática.

É pois este o meu voto.

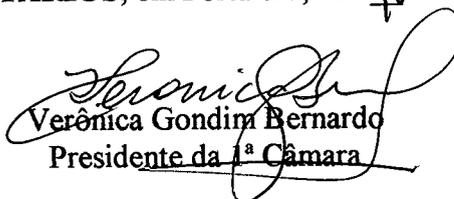
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ACQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **AMBOS**.

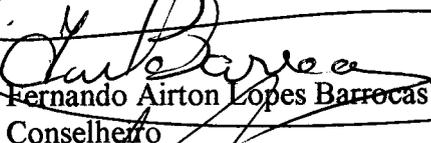
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar o pedido solicitado pela conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias, resolve conhecer de ambos os recursos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela realização da perícia os conselheiros Vanda Ione de Siqueira Farias e Luiz de Carvalho Filho, bem como, no mérito, pela improcedência da ação fiscal. Ausente a conselheira Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

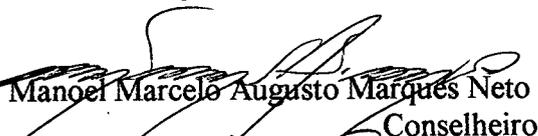
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2003.

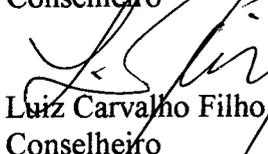

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

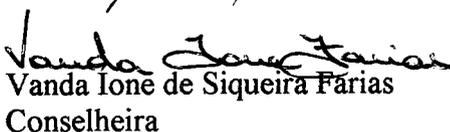

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

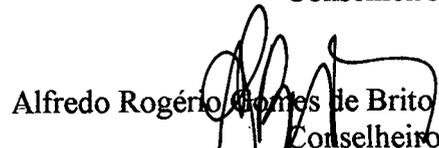

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário